

Registro: 2025.0000361001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2102506-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são reclamantes ALANIR LOURENÇO DAVIS, MARCIA APARECIDA DE PAULA BORGES, JEFERSON FERNANDO RIBEIRO CABRAL, JOÃO EDUARDO FELIPE, JOÃO PEREIRA DE SOUSA, JULIANA AUGUSTO CRUVINEL (ESPÓLIO), LUCIA HELENA DOS SANTOS BARBOSA, MARCELO D ANGELO, IZILDA APARECIDA FERRAZ CHINEN, MARCO AURELIO DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, MAURICIO GONÇALVES DE MENDONÇA, ROBERTO BAYERLEIN, ROBERTO THOMAZ DE AQUINO, ROSANA APARECIDA MOREIRA OLIVEIRA, SUZANA DE FÁTIMA BARRETO GOMES, WALDEREZ SILVA CAMARA MAURER, ARLETE DE OLIVEIRA ROCHA, AIRTON DOUGLAS HONORIO, ANESIA EMILIA BERTOLAZI VIOLA, ANGELA MARIA PINI MAGNANI PINHEIRO, ANGELA ROSA RIBEIRO, APARECIDO HONÓRIO DE CARVALHO, GILSON JOSÉ VIEIRA, CELSO NUNES REZENDE, CLAUDIANO EVANGELISTA FERNANDES, EDITE COSTA SOUZA, FABIANA APARECIDA EXPOSTO BORSANI D ANTUONO, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SCAFI, GILMAR LINHARES DE CASTRO, MARIA HELENA ALVES MENDONÇA, MARÍLIA GABRIELA ALVES DE MENDONÇA, MAGALY CHRISTINA ALVES DE MENDONÇA, ROGERIO APARECIDO FONSECA ROCHA e LÍVIA CRUVINEL ROCHA, é reclamado MM. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram da reclamação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.349

RECLAMAÇÃO Nº 2102506-49.2025.8.26.0000

*Reclamação contra decisão do juiz de primeiro grau que proferiu decisão em relação à incidência de adicionais na base de cálculo dos quinquênios e sexta-parte dos reclamantes – Alegação de violação à Acórdão deste E. Tribunal de Justiça – Descabimento – Reclamação utilizada como sucedâneo recursal, fora das hipóteses previstas pelo art. 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal, pelo art. 74, inciso X, da Constituição Estadual e pelo art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça – Inadequação da via eleita – **Reclamação não conhecida.***

1. Trata-se de **RECLAMAÇÃO** apresentada por **ALANIR LOURENÇO DAVIS E OUTROS** contra o **MM. JUIZ DE DIREITO 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**, sob fundamento de descumprimento de decisão proferida por esta C. 9ª Câmara de Direito Público, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2253345-57.2023.8.26.0000, que deu parcial provimento ao recurso dos exequentes, ora reclamantes, para que fosse observada a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos adicionais temporais, somente para os servidores inativos, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, processo nº 0024276-38.2020.8.26.0053, referente aos autos da ação ordinária de recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e da sexta parte (proc. nº 1003975-63.2014.8.26.0053).

Em resumo, os reclamantes relatam que são todos policiais civis e entendem que o v. acórdão, embora afirmando que não conhecia os recursos voluntários, determinou que todas as vantagens recebidas, salvo as eventuais, integrassem a base de cálculo dos quinquênios e da sexta-parte, caso das vantagens do art. 133 da

Constituição Estadual e do Adicional de Insalubridade, ambos de caráter permanente, sendo que o Adicional de Insalubridade ostenta caráter genérico, que nada mais é do que a vantagem concedida, neste caso, a todos os policiais, pelo simples exercício da função, sem a exigência de qualquer contraprestação, nem a própria sentença limitou o número de quinquênios adquiridos até a EC/98 em relação à GAP, ao AOL e ao ALE, citados como exemplos de vantagens genéricas, que também é o caso do Adicional de Insalubridade, porque concedido a todos os policiais em atividade, mesmo porque a própria atividade foi considerada insalubre, no grau máximo, estendendo-se às pensões e aos policiais aposentados na vigência da LC 432/85, conforme os termos manifestado em sua parte dispositiva (fls. 129).

Por fim, os reclamantes deram à causa o valor de R\$20.000,00, requerem a citação da Fazenda Estadual, para apresentar sua contestação e, ao final do julgamento da reclamação, a cassação da parte impugnada da decisão reclamada, adequando-se ao acórdão exequendo.

Contestação da FESP (fls. 261/264).

É O RELATÓRIO.

2. A reclamação não merece ser sequer conhecida.

Inicialmente, cumpre destacar o quanto previsto pelo art. 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal, pelo art. 74, inciso X, da Constituição Estadual e pelo art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Art. 102. *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*
I - processar e julgar, originariamente:
(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Artigo 74 - *Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:*

(...)

X - a reclamação para garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 195. *A reclamação contra autoridade judiciária, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, será processada na forma da legislação vigente.*

Como se denota da leitura dos dispositivos acima transcritos, a reclamação é o instrumento utilizado para preservar a competência de um tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, quando esta for contrariada.

No caso em testilha, não há a efetiva usurpação de competência do tribunal ou violação à autoridade de uma decisão, na medida em que os reclamantes discutem a incidência de adicionais na base de cálculo dos quinquênios e sexta-parte, sem apresentar as respectivas planilhas ao juízo de origem.

A medida ajuizada se presta a veicular o inconformismo da parte com a decisão de primeira instância, que apenas proferiu o seu entendimento, não havendo, propriamente, efetiva violação à autoridade de uma decisão deste tribunal. Ademais, a decisão mencionada poderia ser impugnada mediante recurso de agravo de instrumento, daí o descabimento da presente ação.

É que, no entender do C. Supremo Tribunal Federal, “a reclamação é meio constitucional de preservação da autoridade

da Corte e da eficácia de suas decisões. Sua natureza é subsidiária e não pode ser desvirtuada e confundida com sucedâneo recursal. Ela não visa a compor conflitos intersubjetivos, conquanto possa, indiretamente, atender a interesses individuais, o que se dá apenas como decorrência da realização de seu papel magno, que é a conservação da hierarquia jurisdicional (Egas Dirceu Moniz de Aragão). 2 - O uso, como paradigmas, de acórdãos prolatados em ações intersubjetivas, despossuídas de caráter erga omnes e de eficácia vinculante, não é válido na reclamação, quando delas não fez parte o reclamante.” (Rcl 9.545 AgR/SP; Tribunal Pleno; Relator Min. Dias Toffoli; data do julgamento: 08/04/2010).

Resta claro que no presente caso a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, com o único intuito de ver reformada a decisão que não atendeu aos interesses da reclamante. Não houve a demonstração de qualquer afronta à autoridade deste tribunal, razão pela qual a medida não merece ser conhecida.

Nesse sentido os precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Colenda 9ª Câmara de Direito Público:

RECLAMAÇÃO – REQUISITOS – Art. 988 do CPC - Não preenchimento – Impossibilidade de utilização de duas vias simultâneas para questionar a mesma decisão judicial – Uso como sucedâneo recursal – Não cabimento – Inadequação da via eleita – Carência de ação por ausência de interesse de agir – Extinção sem resolução de mérito. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJSP; Reclamação 2089940-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2022; Data de Registro: 09/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO – DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR DE EXECUÇÕES – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS – USO DE RECLAMAÇÃO

COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – INADEQUAÇÃO DE VIA PROCESSUAL ELEITA. Pretensão à reforma de decisão que determinou a remessa dos autos ao Setor de Execuções contra a Fazenda Pública, indeferindo o imediato levantamento de valores. Mero inconformismo com o ato judicial atacado. Uso de reclamação como sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. Inadequação da via processual eleita. Reclamação não conhecida. (TJSP; Reclamação 2269271-83.2020.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020)

RECLAMAÇÃO – Insurgência contra acórdão proferido pelo Colégio Recursal de Comarca de Rio Claro – Incompetência desta C. Câmara – A presente impugnação não pode ser manejada como sucedâneo da via processual adequada – O E. Tribunal de Justiça não tem competência originária, ou recursal, para a revisão de decisões jurisdicionais proferidas no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Reclamação não conhecida. (TJSP; Reclamação 2159729-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

4. Ante o exposto, não se conhece da reclamação.

PONTE NETO
RELATOR